



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 24 de abril de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.170

Recurso nº - 88.198 - IRPJ - EX: de 1982

Recorrente - SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA CLARA S/A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPJ - INCENTIVO FISCAL ÀS ATIVIDADES RU-
RAIS - A empresa agrícola não perde o direi-
to ao gozo do benefício à utilização de 6%
em lançamento suplementar, ainda mais quan-
do a causa do litígio foi a glosa indevida
contra a redução dos 80%, por ter a fisca-
lização julgado que a empresa calculara a
maior o valor do incentivo, dado que não
houvera ajustado a conta de correção mone-
tária ao lucro operacional, no que agira
corretamente a empresa, pois o lucro opera-
cional e o saldo de correção monetária são
dois componentes distintos do lucro líqui-
do, com fulcro no Decreto-lei nº 1598, art.
6º, § 1º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA CLARA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso

Sala das Sessões (DF), em 24 de abril de 1984.

AMADOR GUPARELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 ABR 1984



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840-051.595/83-70

RECURSO Nº: 88.198

ACÓRDÃO Nº: 101-75.170

RECORRENTE Nº: SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA CLARA S/A.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Fazenda Santa Clara, Município de Simão, Estado de São Paulo, irresignada com a decisão singular de fls. 20 e 21, que manteve a exigência do crédito tributário, contido no lançamento suplementar de fls. 04.

O litígio se cinge ao que está consignado no Demonstrativo de fls. 06:

"Exclusão do incentivo às atividades rurais em valor superior a 80% do lucro operacional ajustado pelo saldo da conta de correção monetária (item 38 - item 46 do quadro 13). Art. 278, § 4º, c/c Art. 56 e 388, inciso I do RIR/80".

Em sua impugnação de fl.. 01, alega que, sempre orientada pelos fiscais de plantão, utilizou-se da alíquota de 6%, em vista de ser empresa rural amparada pelo artigo 406 do Regulamento.

A decisão de 1ª instância manteve o lançamento suplementar, tendo verificado" que o contribuinte consignou, indevidamente, no item 30 do quadro 14, a título de Incentivo às Atividades Rurais, quantia superior a 80% do lucro operacional ajustado pelo saldo da conta de correção monetária". Diz, a mesma decisão, que, para o contribuinte usufruir da alíquota de 6% deveria proce

der, "em sua contabilidade, distinção de suas várias receitas, custos e resultados, o que não ficou demonstrado nos autos".

Em seu recurso de fls. 27 a 31, alega o seguinte, em síntese:

1 - Em nenhum momento o fisco cogitou de que a redução feita a título de incentivo fiscal às atividades rurais tivesse sido indevida em função de que a empresa não fizesse jus ao regime especial de tributação. Portanto, houve concordância implícita quanto ao direito da empresa usufruir da tributação especial, pois o incentivo só não poderia prevalecer para o exercício de 1982 porque excedia ao limite permitido.

2 - Tendo admitido implicitamente o direito à tributação especial, qualquer lançamento suplementar teria que ser feito à alíquota de 6%.

3 - para se fazer lançamento à alíquota de 35%, teria o fisco que demonstrar não ter a recorrente direito à alíquota especial, apontando, por exemplo, eventuais falhas na escrituração, quanto à distinção das várias receitas, custos e resultados.

4 - Nada disso, porém, foi objeto de discussão, pois se apurou redução indevida em função da não obediência ao limite de 80% do lucro operacional ajustado pelo saldo de correção monetária.

5 - Tributou-se a exclusão indevida à alíquota de 35%. A recorrente pagou a exclusão indevida à alíquota de 6% e só impugnou os 29% lançados.

6 - Embora não lhe pareça necessário provar seu direito à alíquota de 6%, a recorrente faz juntar cópias das declarações de rendimentos dos exercícios de 1981 e de 1983, imediatamente anterior e posterior ao exercício tributado, com utilização de alíquota de 6%.

7 - É de se observar que houve lançamento suplementar



tar referente ao exercício de 1981 e aquele lançamento foi feito à alíquota de 6%, conforme documento anexo.

8 - Não tivesse havido exclusão a título de incentivo às atividades rurais, o lucro tributável corresponderia exatamente ao valor excluído.

9 - O desacerto da decisão recorrida, afirmando que a própria impugnante aplicou alíquota normal de 35% sobre o lucro real apurado em 1981, está no fato pelo qual se verifica ter a empresa agido assim por causa da venda de um imóvel, cujo lucro é tributável à alíquota normal.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A recorrente, conforme inciso IV de fls. 29, "recolheu o Imposto de Renda e o PIS, acrescidos de correção monetária e multa, aplicando a alíquota de 6% sobre Cr\$ 3.952.782,00 (conforme se pode ver nos documentos de arrecadação juntados aos autos), impugnando, em seguida, a diferença de 29% indevidamente lançada".

O cerne da questão, por conseguinte, transferiu-se do que disse o Demonstrativo do Lançamento Suplementar, isto é, da "exclusão do incentivo às atividades rurais em valor superior a 80% do lucro operacional ajustado pelo saldo da conta de correção monetária", para a possibilidade ou não da empresa utilizar a alíquota do incentivo às atividades rurais no lançamento suplementar.

A respeito deste aspecto da questão, este relator, em sessão do dia 26 de agosto de 1981, já proferiu um voto em que dizia, através do acórdão de nº 101-72.562, que "a pessoa jurídica, tendo por objetivo social a agricultura, não perde o direito à alíquota de 6% no lançamento suplementar, se sua receita mostra a fidelidade à tal objetivo", quando obteve a concordância unânime dos votos desta Câmara. Ora, a glosa fiscal é justamente porque a empresa reduziu seu lucro operacional de 80%, enquanto a fiscalização quer que ela ajuste seu lucro operacional com o saldo devedor da correção monetária. Por conseguinte, através da própria glosa fiscal, o Fisco está reconhecendo que a empresa tem direito à redução de 80%, outorgada às empresas agrícolas.

Por conseguinte, data venia à ilustre autoridade singular, não pode ter ressonância neste processo a ementa da decisão recorrida, quando diz que "o regime tributário especial, por incentivos fiscais às atividades rurais, somente é reconhecido quan-

do comprovado, pela empresa, o atendimento das condições estabelecidas pela legislação específica". Ora, o lançamento suplementar não duvidou que a empresa fosse rural. Por isso, não exigiu que a empresa demonstrasse, já que não era a causa do mencionado lançamento.

A causa do lançamento suplementar, porém, está assim consignada, conforme fls. 06:

"Exclusão do incentivo às atividades rurais em valor superior a 80% do lucro operacional ajustado pelo saldo da conta de correção monetária".

Sendo o SALDO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, em linhas gerais, a diferença entre a correção das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido, implica dizer que se trata de uma parcela de lucro determinada por lei e incidente sobre o capital de terceiros. Logo, não se trata de lucro decorrente de qualquer atividade que o empresário realize, seja ela agrícola, comercial ou industrial.

Nos termos do art. 4º, § 2º do Decreto-lei nº 902/69, "como incentivo às atividades rurais e para os efeitos da tributação, poderá ser reduzido o resultado apurado nessas atividades em montante equivalente até 80% (oitenta por cento) de seu valor", é evidente que o incentivo não poderá incidir sobre o lucro líquido do exercício, mas exclusivamente sobre o lucro operacional, definido no art. 11 do Decreto-lei nº 1598/77, como sendo o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam o objeto da pessoa jurídica.

É evidente que o incentivo às atividades rurais não poderá incidir sobre o lucro líquido do exercício, mas exclusivamente sobre o lucro operacional, consoante Decreto-lei nº 902/69. Este lucro operacional está muito bem definido pelo art. 11 do Decreto-lei nº 1.598/77, como sendo o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam o objeto da pessoa jurídica.

Não resta qualquer dúvida de que não poderá ser objeto da pessoa jurídica, quer principal, quer acessório, locupletar



Acórdão nº 101-75.170

tar-se às custas do país, pois a Nação, através de suas leis, se por um lado determina que aquele que negocia com capital líquido de terceiro inclua o resultado da multiplicação desse capital pelo índice da inflação, por outro lado autoriza o dono desse capital a multiplicá-lo pelo mesmo índice e a deduzí-lo do lucro real, reduzindo o Imposto de Renda a pagar. Portanto, a lei estabelece um mecanismo de vasos comunicantes compensatórios.

O simples enunciado do estabelecido no art. 6º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77 arrola entre os elementos que compõem o lucro líquido do exercício, separadamente, as parcelas do lucro operacional e do saldo da correção monetária. Por conseguinte, ele mesmo está dizendo que saldo de correção monetária e lucro operacional são coisas distintas, ou seja, um não abrange o outro.

Enfim, se o incentivo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.382/74 (alíquota especial de 6%) pudesse incidir não sobre o lucro operacional, mas sobre o lucro líquido do exercício, aquele que sistematicamente tivesse prejuízos nas atividades rurais e objetivesse excelentes resultados em outras atividades gozaria também dos benefícios fiscais, o que seria contrário à lei que tem por finalidade incentivar as atividades rurais.

Este é o pensamento do Conselho de Contribuintes, como faz prova os Acórdãos 101-72.079, 101-72.082, 101-73.586, 101-72.088, 105-0.334 e nº 101-75.078, cuja ementa diz o seguinte:

"INCENTIVO ÀS ATIVIDADES RURAIS E O RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - O incentivo fiscal às atividades rurais, como redução por investimentos realizados nos dois anos-base, tem como teto o limite de 80% do lucro obtido nessas atividades, representado pelo lucro operacional e este, para efeito de cálculo do benefício, não sofre qualquer ajustamento decorrente do resultado da conta de correção monetária, nem como despesa, quando devedor, nem como receita, se credor".

A questão já foi objeto de recurso na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, através do acórdão nº CSRF/01-0.360

manifestou-se unanimemente de acordo com a jurisprudência do Conselho.

O ilustre Conselheiro Sylvio Rodrigues em seu voto fundamentando a ementa acima transcrita, mostra muito bem como o Decreto-lei nº 1.598/77 confirma que "o saldo da conta de correção monetária não compõe parcela de lucro operacional, e sim de lucro líquido do exercício, estágio diferente daquele lucro". Ora, o lucro líquido do exercício está definido pelo parágrafo 1º do artigo 6º do mesmo diploma legal, da seguinte maneira:

"O lucro líquido do exercício é a soma algébrica do lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial".

Fora de dúvida está o fato de que o incentivo fiscal às atividades rurais são em função do lucro operacional, pois só este diz respeito às atividades agrícolas. Neste texto legal transcrito está bem evidenciado que o lucro operacional e o saldo da conta de correção monetária são dois componentes do lucro líquido. Não há, pois, como se dizer que o saldo da correção monetária é componente do lucro operacional.

Ante o exposto, voto pelo provimento ao recurso


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

